

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 704, DE 1995

Assegura aos que cumprem penas privativas de liberdade o direito de exercer atividade laborativa.

Autor: Deputado Ricardo Izar

Relator: Deputado Vieira da Cunha

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a assegurar a todos quantos cumprem pena privativa de liberdade o direito ao exercício de atividade laborativa.

Para tanto, a direção dos estabelecimentos prisionais deverão providenciar a realização de cursos de formação profissional e locais adequados para o trabalho dos presos.

O trabalho deverá implicar na redução da pena dos internos, de acordo com regulamentação posterior.

A inobservância da lei implicará em crime de responsabilidade do dirigente do sistema penitenciário da respectiva unidade federada.

Da inclusa justificação, destacam-se os seguintes trechos:

“(…)

O sistema penitenciário vigente, na grande maioria do território nacional, ainda é arcaico e desumano, sendo fundamental sua transformação, com critérios mais modernos e humanizantes.

(...)

O trabalho, a laborterapia não apenas tornará o convívio nas prisões muito mais harmônico, evitando as rebeliões, como, efetivamente, ensejará a recuperação do sentenciado.

(...)”

Em apenso, acham-se as seguintes proposições:

- PL nº 125/99, do Deputado Alberto Fraga, que “Estabelece a obrigatoriedade do trabalho para os detentos”;
- PL nº 2.309/03, do Deputado Severino Cavalcanti, que “Altera o art. 36 da Lei de Execuções Penais para proibir o trabalho externo dos que cumprem pena por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo”;
- PL nº 7.147/02, do Deputado Pompeo de Mattos, que “Dispõe sobre as condições e a efetivação do trabalho dos presidiários do Sistema Penitenciário do país”;
- PL nº 7.379/02, do Deputado José Carlos Coutinho, que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940”;
- PL nº 823/03, do Deputado José Divino, que “Altera dispositivos das Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos, bem como inclui parágrafo único no art. 39 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”;
- PL nº 541/07, do Deputado Lelo Coimbra, que “Dispõe sobre o trabalho do preso”;
- PL nº 871/07, do Deputado Aelton Freitas, que “Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e do Decreto-

Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tornar obrigatória a oferta de trabalho aos presos condenados e para prever a execução de atividades laborais como condição para a progressão de regime, saída temporária, livramento condicional e conversão de pena”;

- PL nº 854/07, do Deputado Neilton Mulim, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal, em que pesem as nobres preocupações de seu Autor, mostra-se despicienda.

Com efeito, a Lei de Execução Penal - LEP (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) reserva todo um capítulo para o trabalho do preso, em seus arts. 28 a 37.

Dentre os citados dispositivos legais, destacam-se os seguintes:

“Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.”

A remição da pena pelo trabalho também já é prevista pela Lei de Execução Penal, art. 126:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.”

Passa-se a apreciar as proposições apensadas.

PL nº 125/99: preconiza que o preso que se negar a executar o trabalho não poderá ter nenhum benefício. A Lei de Execução Penal já prevê que a não execução do trabalho recebido constitui falta grave – art. 50, VI -, sujeitando o condenado a sanções disciplinares. Por outro lado, prevê-se a remição da pena pelo trabalho, na proporção de um dia trabalhado por um dia de pena. A manutenção da proporção atual – art. 126 da lei – deve ser mantida.

PL nº 2.309/03: negar-se ao preso a possibilidade do trabalho externo não é produtora, do ponto de vista de sua ressocialização, ainda que se trate de condenado por crime hediondo ou assemelhado.

PL nº 7.147/02: a proposição peca pela inconstitucionalidade de seus dispositivos que atribuem encargos ao Poder Executivo. A par disso, deve ser mantida a norma legal pela qual a remuneração do trabalho do preso não deverá ser inferior a três quartos do salário mínimo (art. 29 da LEP). Por outro lado, a instituição de um contracheque mensal contribuiria para um melhor controle do estabelecimento penal, do juiz da execução e do próprio preso, mas o nome deve ser alterado para “comprovante de remuneração”, haja vista não existir relação trabalhista. Merece aprovação, assim, o art. 5º desta proposição, mas a norma deve constar de § 3º ao art. 29 da LEP.

PL nº 7.379/02: sujeitar o trabalho do preso à legislação trabalhista não se afigura recomendável. No que tange às demais alterações preconizadas para o capítulo da Lei de Execução Penal relativo ao trabalho do preso, a proposição não aperfeiçoa a legislação.

PL nº 823/03: assim como ponderado quando da análise do PL nº 2.309/03, negar-se ao preso a possibilidade do trabalho externo não é produtora, do ponto de vista de sua ressocialização, ainda que se trate de condenado por crime hediondo ou assemelhado. Quanto aos benefícios da Previdência Social, a Lei de Execução Penal já dispõe a respeito, em seu art. 41, III.

PL nº 541/07: assim como em relação ao PL nº 7.147/02, deve ser mantida a norma legal pela qual a remuneração do trabalho do preso não deverá ser inferior a três quartos do salário mínimo. E, como dito acima, quanto aos benefícios da Previdência Social, a Lei de Execução Penal já dispõe a respeito, em seu art. 41, III.

PL nº 871/07: assim como se disse em relação ao PL nº 125/99, a Lei de Execução Penal já prevê que a não execução do trabalho recebido constitui falta grave – art. 50, VI -, sujeitando o condenado a sanções disciplinares. Com relação ao art. 83 do Código Penal, atinente a regras para o livramento condicional, o inciso III já dispõe, como um dos requisitos, o bom desempenho do condenado no trabalho que lhe tiver sido atribuído.

PL nº 854/07: a proposição é despicienda, haja vista o disposto no art. 29, § 1º, d, da Lei de Execução Penal, pelo qual o produto da remuneração pelo trabalho deverá atender ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação, com substitutivo, do PL nº 7.147/02, e pela rejeição das demais proposições.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Vieira da Cunha
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.147, DE 2002

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre comprovante de remuneração a ser entregue ao preso pelo trabalho realizado.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 29.

§ 3º O preso receberá, mensalmente, comprovante de remuneração, devidamente discriminado (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Vieira da Cunha
Relator